



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de dezembro de 2021.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 278/2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que *“Dispõe sobre o Estatuto Municipal de Atenção às Crianças e Adolescentes em Situação de Rua no Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 278/2021

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “Dispõe sobre o Estatuto Municipal de Atenção às Crianças e Adolescentes em Situação de Rua no Município de Cabo Frio”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao inciso III do art. 20, aos incisos I e IV do art. 21 e ao art. 23, com o seguinte teor:

*“Art. 20. O Poder Executivo deverá prestar atendimento de serviços que se complementam:*

*I - .....*;

*II - .....*;

*III – Centro Especializado para Crianças e Adolescentes em situação de Rua.”*

*“Art. 21. O Serviço Especializado de Abordagem Social para crianças e adolescentes deverá ser executado observando:*

*I – funcionamento das 8h00 às 24h00 em turnos;*

*II - .....*;

*III - .....*;

*IV – atendimento individual e familiar, para fortalecer os vínculos familiares e comunitários e a construção da autonomia, os educadores devem convidar as crianças e adolescentes a conhecer o Centro de Referência Especializado para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, de maneira que se sintam motivados a buscar atendimento e proteção neste serviço;  
.....”*

*“Art. 23. Os Centros de Referência Especializados para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua deverão ser executados observando:*

*I- Serviço na modalidade em meio aberto, destinado ao atendimento das crianças e adolescentes, de 06 a 18 anos, em situação de rua ou que apresentem vulnerabilidades sociais;*

*II- Funcionamento das 8h00 às 20h00 (12 horas), inclusive aos finais de semanas e aos feriados;*

*III- As ações do Centro de Referência deverão estar integradas ao trabalho de abordagem e de acolhimento, facilitando os encaminhamentos e otimizando recursos, preferencialmente sob uma mesma gestão institucional;*

*IV- O serviço deve ser implantado de modo integrado com a participação de outras secretarias, para que ofereçam as atividades específicas da área dentro ou próximo ao serviço, caracterizando-se como um "serviço intersetorial híbrido" que envolva, por exemplo, saúde, educação, cultura e esporte;*

*V- Deverão ser disponibilizadas atividades diferenciadas de socioeducação voltadas para as potencialidades e necessidades dos usuários, com metodologias específicas e profissionais qualificados;*

*VI- O atendimento deve ser realizado por equipe multidisciplinar, que desenvolverá atendimento individual, familiar ou em pequenos grupos, de maneira continuada, especialmente nas áreas da Educação, Assistência Social, Psicologia, Saúde, orientação jurídica e arte-educação;*

*VII- No período de permanência das crianças e adolescentes o Centro de Referência deve estar preparado para ofertar uma ou mais refeições e lanches, de acordo com os princípios da segurança alimentar e nutricional, do Guia alimentar para a população brasileira, adquirida preferencialmente da agricultura familiar, de base agroecológica e/ou orgânica;*

*VIII- O espaço deve oferecer banho e ações de cuidado com a higiene pessoal;*

*IX- Todas as atividades oferecidas neste serviço devem estar associadas ao processo pedagógico e conforme acordos firmados entre crianças e/ou adolescentes e a equipe multidisciplinar;*

*X- Conforme o desenvolvimento das ações do Centro, este pode disponibilizar um subsídio financeiros aos adolescentes por tempo delimitado (Bolsa-convivência), a fim de facilitar o processo de retorno à família e/ou comunidade de origem, o fortalecimento dos vínculos e o favorecimento da autonomia.”*

As determinações constantes nos dispositivos acima mencionados dizem respeito ao Centro de Referência Especializado para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua.

A esse respeito, convém esclarecer que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Esta normativa possibilitou a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social básica e especial, estabelecendo seus conteúdos essenciais, público a ser

atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais.

Dividida entre proteção básica e especial, e subdividida conforme a complexidade do atendimento, a Tipificação Nacional oferece diferentes serviços em equipamentos públicos específicos, e de acordo com o risco e a vulnerabilidade de cada usuário.

Ao descrever os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) através de níveis de proteção e complexidade, a Tipificação Nacional não faz menção ao Centro de Referência Especializado para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua.

Verifica-se, assim, que o texto aprovado por essa Casa das Leis, deixou de observar o que dispõe o Sistema Único de Assistência Social, ao criar um equipamento socioassistencial que não tem previsão na Tipificação Nacional.

Ao assim dispor, tem-se que a propositura, padece de clareza e precisão, fato que poderá comprometer a sua regular execução e frustrar de modo sensível, a correta informação ao destinatário da norma, uma vez que impõe atribuições a um órgão que sequer tem previsão no modelo único de gestão da Política de Assistência Social em âmbito federal, estadual e municipal, estabelecido pelo SUAS.

De outro lado, observa-se que a propositura em questão acabou por invadir a esfera da gestão administrativa ao estabelecer o horário de funcionamento do serviço especializado de abordagem social no inciso I do art. 21.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Decidir o horário de funcionamento de um serviço é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo, observadas as disposições das normativas federais e estaduais que regem a matéria. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Assim, evidenciado que os dispositivos vetados contrariam o disposto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e na legislação vigente, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*